



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO** nº 28.942/2026

**ASSUNTO:** Contratação Direta. Dispensa de Licitação (Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021). Insucesso na fase de seleção. Realização de nova pesquisa de preços. Consulta sobre a necessidade de republicação do aviso de dispensa. Análise de viabilidade jurídica.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Paranaguá/PR – Agente de Contratação

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo nobre Agente de Contratação, Dr. Rogério Hainocz da Veiga, acerca da possibilidade de prosseguimento do procedimento de contratação direta para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinado a suprir as necessidades desta Casa Legislativa.

Conforme se extrai do Despacho de nº 65 (16/07/2026), o procedimento, autuado como Dispensa de Licitação nº 5/2026 com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, teve sua fase de seleção de propostas frustrada. Após a devida publicação do aviso de dispensa, não houve o acudimento de propostas adicionais. Ato contínuo, procedeu-se à análise das empresas constantes da pesquisa de preços inicial, tendo ambas sido inabilitadas: uma por não possuir a necessária autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e a outra por não apresentar certidões válidas.

Diante do insucesso, o setor responsável realizou nova e complementar pesquisa de preços, na qual obteve cotação da empresa DURAMASTER COMÉRCIO DE GÁS LTDA, com valor compatível com o estimado.

Nesse cenário, o consulente indaga, em síntese, sobre a viabilidade de aproveitar os atos processuais já praticados e dar seguimento à contratação com base nesta nova pesquisa, sem a necessidade de uma nova publicação do aviso de dispensa, questionando, em última análise, a possibilidade de diligenciar junto à nova empresa e, se regular, submeter o feito à autorização da autoridade superior.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta a esta Procuradoria Jurídica é central para a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 e para a salvaguarda dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. O cerne da controvérsia reside em definir os limites do princípio da





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

eficiência frente aos princípios da isonomia, da publicidade e da competitividade em um procedimento de dispensa de licitação que se revelou fracassado em sua fase inicial de seleção.

## 2.1. Da Contratação Direta por Baixo Valor e a Finalidade do Aviso de Dispensa

A contratação em tela ampara-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece ser dispensável a licitação para compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme redação vigente.

Contudo, a opção pela contratação direta não significa um ato discricionário isento de procedimento. A própria Lei, em seu **§ 3º do art. 75**, estabelece um rito mínimo, de observância obrigatória:

***Art. 75. [...] § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de **aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

A *ratio legis* deste dispositivo é clara: ainda que em uma hipótese de dispensa, a Administração deve, sempre que possível, fomentar a competição. O aviso público é o instrumento que materializa os **princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia**, garantindo que o mercado tome ciência da pretensão estatal e que potenciais fornecedores, em igualdade de condições, possam disputar o contrato. Abandona-se a antiga prática da "cotação de preços" a portas fechadas, buscando-se a proposta mais vantajosa de forma transparente.

## 2.2. Do Fracasso da Fase de Seleção e a Exaustão do Ato Convocatório

No caso em apreço, o procedimento foi corretamente iniciado com a publicação do aviso. Contudo, a fase de seleção de propostas restou **fracassada**, pois, embora houvesse fornecedores (os da pesquisa inicial), nenhum deles logrou comprovar o atendimento a todos os requisitos de habilitação.

A doutrina administrativista é precisa ao diferenciar a licitação fracassada da deserta. Conforme lecionam Amanda Amarante Oliveira Sobral Moreno e Sarah Carolina Viana de Macedo Carneiro:

*"A licitação deserta ocorre quando não surgem licitantes interessados em disputar o certame. [...] A licitação fracassada ocorre quando, presentes os interessados, não apresentam propostas válidas." (CARNEIRO, Amanda. Capítulo 11 - Parecer Jurídico nos Processos de Dispensa de Licitação In: CARNEIRO, Amanda. Nova Lei de Licitações & Contratos - Teoria e Prática na Assessoria Jurídica. Editora Del Rey. 2023).*

O fracasso da seleção, com a inabilitação das empresas inicialmente cotadas, exaure a eficácia do aviso de dispensa originalmente publicado. Aquele ato convocatório cumpriu sua função, mas não gerou o resultado esperado. A partir desse momento, a Administração se vê





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

diante de duas alternativas: ou repete o procedimento, ou, se for o caso, enquadra a situação em outra hipótese legal.

## 2.3. Da Impossibilidade de Contratar Terceiro sem Nova Convocação Pública: Violação à Competitividade e à Isonomia

A pretensão de utilizar uma nova pesquisa de preços para, a partir dela, selecionar e contratar diretamente a empresa DURAGÁS, **sem uma nova publicação do aviso**, é medida que encontra óbice intransponível nos mais basilares princípios do direito administrativo.

Tal ato configuraria um **claro direcionamento da contratação**, ferindo de morte o **princípio da competitividade**, insculpido no art. 5º da Lei. Ao "descobrir" um novo fornecedor e negociar com ele isoladamente, a Administração estaria concedendo-lhe uma oportunidade que não foi estendida aos demais players do mercado, que não tiveram conhecimento desta "segunda chamada". Trata-se de uma quebra frontal do **princípio da isonomia**.

A eficiência administrativa, embora desejável, não é um valor absoluto e não pode servir de pretexto para atropelar a legalidade e a moralidade. A verdadeira eficiência reside na prática de atos seguros, válidos e que resistam ao escrutínio dos órgãos de controle. Um contrato nascido de um procedimento falho é, em sua essência, ineficiente, pois carrega consigo o vício da nulidade.

Embora a pesquisa jurisprudencial sobre a Lei nº 14.133/2021 ainda esteja em consolidação, a lógica dos Tribunais de Contas, firmada sob a égide da lei anterior e plenamente aplicável ao caso, sempre foi a de coibir qualquer ato que restrinja a competitividade. A contratação de um proponente que não atendeu à convocação pública, ou que sequer teve a chance de fazê-lo em um segundo momento, seria certamente glosada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em resposta objetiva à consulta formulada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

**a) Quanto à possibilidade de aproveitamento dos atos:** É possível o aproveitamento dos atos da fase interna de planejamento (Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, etc.), por economia processual. Contudo, os atos da fase de seleção de fornecedores estão **exauridos e não podem ser aproveitados** para fundamentar a contratação de uma empresa que não participou do certame original.

**b) Quanto à utilização da nova pesquisa de preços:** A nova pesquisa **deve ser utilizada**, mas apenas como **ato de instrução** para atualizar o valor de referência da





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

contratação e para demonstrar a existência de potenciais fornecedores no mercado, justificando a repetição do procedimento.

**c) Quanto à necessidade de nova publicação:** É absolutamente necessária a nova divulgação/publicação do aviso de dispensa de licitação, nos exatos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Esta é a única medida que assegura a observância aos princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

**d) Quanto à possibilidade de diligenciar a nova empresa:** A diligência prévia junto à empresa DURAMASTER COMÉRCIO DE GÁS LTDA é **medida recomendável e alinhada à eficiência**. Ela serve para que a Administração se certifique de que há, de fato, um fornecedor apto a competir, mitigando o risco de um novo fracasso. Contudo, a eventual confirmação de sua regularidade **não autoriza a contratação direta**, mas apenas a credencia como potencial participante do novo procedimento de dispensa a ser publicado.

**RECOMENDAÇÃO FINAL:** A conduta que melhor resguarda o interesse público e confere segurança jurídica ao ato e ao gestor responsável é a **imediata repetição da fase de seleção, com a publicação de um novo aviso de dispensa de licitação**.

É o parecer que, salvo melhor juízo, submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Paranaguá, 22 de julho de 2026.

Procuradoria Jurídica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2026 17:28 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p1e50a83216a60>

